



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.073, DE 2005

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 538/2005

Aprova o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

INCLUIR MENSAGEM – TEXTO DA PROPOSTA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 535, de 2005, assinada em 18 de agosto do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00192DMAE/DAIMARE, firmada eletronicamente em 9 de junho, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, necessitando, apenas enumerarem-se, suas folhas.

O ato internacional em pauta compõe-se de propostas de emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, consubstanciadas em seis propostas:

a) Emenda de 12 de outubro de 1978, aprovada pela Resolução LDC 5 (III), com um adendo, que estabelece procedimentos para o controle para a incineração de resíduos e outras matérias no mar;

b) Emenda de 24 de setembro de 1980, aprovada pela Resolução LCD.12 (V), contendo um anexo que acrescenta, respectivamente, ao rol de substâncias cujo alijamento no mar é proibido, constante do Anexo I, o óleo cru e seus rejeitos e, no Anexo II, referente às substâncias cujo alijamento pode ser feito com restrições, acrescenta as substâncias que podem ser perigosas quando despejadas em grande quantidade;

c) Emendas de 29 de dezembro de 1972, aprovadas pelas Resoluções LDC.37 (12), que inclui, nos critérios a serem adotados para substâncias passíveis de serem alijadas no ambiente marinho, um novo parágrafo, determinando

a obrigatoriedade de verificação da existência de base científica adequada em relação às características e à composição de matéria a ser alijada, a fim de ser avaliado o seu impacto efetivo ou potencial sobre a vida marinha e a saúde humana e LC 49 (16) contendo, em anexo, emendas aos Anexos I e II da Convenção, de acordo com os Artigos XIV (4) (a) e XV (2), referentes ao alijamento de produtos industriais;

d) Emendas, de 12 de novembro de 1993, contidas na Resolução LC.50 (16) relativa à incineração de rejeitos no mar e LC.51(16), relativa à disposição de rejeitos radioativos ou outras matérias radioativas no mar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ressaltar é o que se refere ao tempo decorrido entre a assinatura dessas emendas, que são instrumentos normativos internacionais adicionais à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, e a decisão de efetiva adesão brasileira, para transformá-las em normas jurídicas internas: tratam-se de emendas de 1972, 1978, 1990 e 1993. Transcorreram, pois, doze anos entre a proclamação, a adesão brasileira e o envio ao Congresso da emenda mais recente e trinta e três anos da mais antiga.

O instrumento internacional ao qual foram propostas essas Emendas é a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, que teve sua negociação concluída em 29 de dezembro de 1972, em Londres, Moscou e Washington, simultaneamente.

Trata-se de um ato internacional multilateral de abrangência global que entrou em vigor em 1975.

O Brasil aderiu à Convenção em 1982, tendo a aprovação legislativa à ratificação sido concedida pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31/03/82, publicado em 02/04/82 e a promulgação acontecido através do Decreto nº 87.566, de 16/09/82, publicado em 17/09/82.

É objetivo dessa Convenção controlar efetivamente as fontes de contaminação do meio marinho e adotar todas as medidas possíveis para impedir

a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigo para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outros usos legítimos do mar, assim como encorajar acordos regionais suplementares à Convenção.

São suas metas fazer com que cada Estado Parte regulamente de maneira a proibir o alijamento de resíduos ou das outras substâncias listadas no Anexo I; exigir permissão especial prévia para alijamento de resíduos ou das outras substâncias arroladas no Anexo II; exigir permissão geral prévia para alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias; bem como fazer com que cada Estado expeça permissões nos casos previstos, de substâncias que sejam transportadas em seu território por via terrestre em embarcações ou aeronaves registradas ou com bandeira de seu território, quando o transporte tenha lugar em território de Estado não Parte.

No âmbito da Convenção, cada Estado só aceitará exceções para salvaguardar a segurança de vidas humanas ou de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar; em casos de força maior por inclemências do tempo, se esse for o único meio de evitar a ameaça, ou na probabilidade de que danos do alijamento sejam menores do que a ameaça.

Cada Estado Parte, ademais, deve designar autoridade para expedir permissões especiais; expedir permissões gerais; manter registros da natureza e quantidade permitidas a alijar; vigiar e controlar as condições dos mares.

Deverá, ainda, adotar leis e regulamentos para aplicar a Convenção; tomar medidas para prevenir e punir contravenções; cooperar na elaboração de procedimentos sobre a aplicação da Convenção e na informação de transgressões; colaborar, dentro da Organização Marítima Internacional para: treinamento de pessoal técnico e científico; fornecimento de equipamento, instalações e serviços para pesquisa, vigilância e controle; despejo e tratamento de resíduos e outras medidas para minimizar a contaminação por alijamento, devendo também, elaborar procedimentos para determinação de responsabilidades e solução de controvérsias.

Essa matéria vem sendo normatizada, em âmbito

internacional, por vários outros instrumentos congêneres, tais como, exemplificativamente, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, em 29/11/69 e aprovada pelo Decreto Legislativo 74, de 30/09/76; a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 17 de fevereiro de 1978 e aprovada, com reservas, pelo Decreto Legislativo nº 04, de 1987; a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo, concluída em Londres, em 20 de novembro de 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 43, de 29/05/98.

O texto normativo ora sob nossa apreciação, com as Emendas citadas, já antigo no Direito Positivo Internacional, percorre, nesse momento, a via legislativa, a fim de poder ser inserido na nossa ordem normativa interna no mesmo nível hierárquico das demais leis ordinárias, até por ser submetido aos mesmos ritos processuais legislativos para tramitação e votação.

Abordam-se, no texto em análise, regras que vêm, há muito, sendo pactuadas pela comunidade das nações no sentido de resguardar a ainda imensa riqueza dos mares e oceanos de forma a evitar, como reiteradamente acontece com tantos rios, que se tornem um imenso depósito de detritos desprovido de vida, harmonia e beleza.

O Direito do Mar, desde o célebre *Mare Nostrum*, escrito por Hugo Grotius, tem despertado a atenção dos estudiosos do Direito Internacional e, posteriormente, do Direito Ambiental.

Se há três décadas o foco principal estava na disputa em relação à extensão e delimitação do mar territorial, hoje a preocupação se move para a conservação dos mares e seus recursos.

Afinal, conforme é, com procedência, colocado no excelente estudo *Proteção do Ambiente Marinho* a partir de atividades desenvolvidas em terra, de autoria de Mark Berman, publicado no livro editado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, intitulado *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, em 1995, por ocasião das comemorações dos cinquenta anos das Nações Unidas, “as ameaças ao ambiente marinho que receberam a atenção mais completa, no nível global, foram aquelas cujos objetivos comuns de regulamentação

a serem atingidos eram os mais claros, tais como onde a regulamentação visava à proteção de interesses ambientais comuns de forma a garantir que os recursos fossem usados de maneira eqüitativa. A ação coletiva era vista como necessária em áreas tais como o alto mar, além das jurisdições nacionais. “

Mais adiante, lembra o mesmo autor que a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 1992, discutiu a necessidade dos governos protegerem o ambiente marinho e aceitarem que as necessidades são maiores do que a proteção do ambiente aquático a partir de fontes de poluição localizadas em terra, lançando-se, então, as bases para um plano global de ação, que é descrito em detalhe na Agenda 21, Capítulo 17, parágrafos 17-8 – 17.43)

De toda a sorte, as Emendas nesse momento em pauta contêm normas que se referem ao bom senso não só na conservação dos recursos marinhos, mas também na utilização dos bens coletivos, que constituem patrimônio comum da humanidade e que, nos moldes do previsto no art.225 da nossa Constituição, devem ser defendidos e preservados para as presentes e futuras gerações.

VOTO, desta forma, pela aprovação legislativa ao texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Aprova o texto da proposta de Emendas à
Convenção sobre Prevenção da Poluição

Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 538/2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Terezinha Fernandes, Vieira Reis, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles, Edinho Bez, Edson Ezequiel,

Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Jair Bolsonaro, Medeiros, Orlando Fantazzini, Paulo Bauer, Perpétua Almeida e Rogério Teófilo.

Plenário Franco Montoro, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
